



Processo TC n.º 05.067/18

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Inexigibilidade n.º 03/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de ALHANDRA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Renato Mendes Leite, objetivando a contratação do escritório SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA (CNPJ n.º 01.985.110/0001-12) para propositura e acompanhamento de ações para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao município de Alhandra, até o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto.

A Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de 28 de janeiro de 2021, decidiu, através do **Acórdão aC1 TC n.º 00045/21**, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade n.º 03/2018 e o Contrato n.º 04/2018 dele decorrente;**
2. **CONFIRMAR a medida cautelar expedida através da Decisão Singular DS1 TC n.º 00017/18 e, conseqüentemente, DETERMINAR que o atual Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, abstenha-se de realizar despesas com base no mencionado contrato, rescindindo-o, caso ainda esteja em vigor;**
3. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 8.000,00 (150,63 UFR/PB), por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **COMUNICAR o Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos ilícitos, para providências que julgar necessárias;**
5. **RECOMENDAR à atual administração de Alhandra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, principalmente, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.**

O presente caderno processual retornou à Auditoria para que se verificasse a determinação ao atual Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, conforme item “2” do retromencionado Acórdão. Procedidas as verificações, após notificações e apresentação de esclarecimentos, o Órgão Técnico elaborou relatórios de fls. 342/344, 373/376 e 446/454, informando, ao final, que “as informações prestadas pelo defendente atendem em parte as determinações do Acórdão AC1-TC 00045/21 (fls. 306/311), eis que a forma do desfazimento do ajuste contratual não se mostra integralmente adequada”.

Tal conclusão se baseia no fato de que o desfazimento do acordo requer a mútua participação, mostrando-se frágil o recibo apresentado seguido de cópia do e-mail encaminhado ao escritório de advocacia Sócrates Vieira Chaves, tendo sido reproduzidos, no referido relatório, transcrição através de imagens com a íntegra da conclusão da petição encaminhada ao Juiz de Direito da Comarca de Alhandra (fls. 383/408), com o intuito de celebrar **transação judicial**, para rescisão do Contrato n.º 00011/2017, firmado em 20 de janeiro de 2017, entre outros deslindes, comprovante de recebimento da comunicação



*Processo TC n.º 05.067/18*

da rescisão ao referido escritório de advocacia e a petição de habilitação dos procuradores do Município junto ao Órgão Judiciário (STJ).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franco Filho**, emitiu Parecer n.º 01992/21, fls. 457/460, registrando, preliminarmente, de que seria o caso de nulidade do contrato, em razão da ilegalidade da sua celebração. No caso dos autos, a autoridade responsável juntou documentação comprobatória do cumprimento do item “2” da decisão, referente à rescisão do contrato determinada no Acórdão, pugnando o ilustre representante ministerial, ao final, pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM 2 do Acórdão AC1 TC n.º 00045/21 (Recurso de Apelação)**.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.

**VOTO**

*Data venia* as conclusões da Auditoria entendendo que a forma de desfazimento do contrato, então vigente, com o escritório de advocacia Sócrates Vieira Chaves, não se mostrou a mais adequada, comungo com o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **DECLAREM** o cumprimento **do item “2” do Acórdão AC1 TC n.º 00045/21**, pelo atual gestor, **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



*Processo TC n.º 05.067/18*

**Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos (Verificação de Cumprimento de Decisão)**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Alhandra**

**Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito Municipal)**

**Patrono/Procurador(es): Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado OAB/PB n.º 14.199)**

**Inexigibilidade n.º 03/2018. Prefeitura Municipal de Alhandra. Determinação ao atual gestor para adoção de providências, através do Acórdão AC1 TC n.º 00045/21. Atendimento. Arquivamento.**

## ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.162/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 05.067/18**, que trata da análise do **Inexigibilidade n.º 03/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de ALHANDRA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Renato Mendes Leite, objetivando a contratação do escritório SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA (CNPJ n.º 01.985.110/0001-12) para propositura e acompanhamento de ações para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao município de Alhandra, até o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **DECLARAR o cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC n.º 00045/21**, pelo atual gestor, **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa** determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 09 de junho de 2022.**

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:14



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2022 às 11:20



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO